



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. CUNHA BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta inciso XIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada para pagamento de mensalidades em entidades de ensino superior privadas.

DESPACHO: 18/05/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 77, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO, EM 23/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEED	23/06/99
CFT	08/06/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 940, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 940, DE 1999
(DO SR. CUNHA BUENO)



Acrescenta inciso XIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada para pagamento de mensalidades em entidades de ensino superior privadas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 77, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, acrescido do inciso XIII com a seguinte redação:

“XIII – pagamento de mensalidades escolares de cursos superiores em entidades de ensino privadas para o trabalhador e/ou seus dependentes.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

É notório que, em nosso país, os trabalhadores mais carentes, bem como seus dependentes, não têm condições de cursar uma Universidade Pública. Quando, com muito sacrifício, conseguem passar no vestibular, muitos ingressam em faculdades particulares que cobram elevadas mensalidades.

O projeto que ora apresentamos está baseado em proposta enviada ao nosso Gabinete pela Sra. Maria Inês Lobo Lima que, com toda razão, clama pelo direito de todos os trabalhadores que não possuem condições financeiras de arcar com as despesas do ensino próprio ou de seus dependentes em uma faculdade particular, poderem sacar seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para pagar seus débitos.

Isto posto, contamos com o apoio de nossos colegas parlamentares para a aprovação de tal proposição, tendo em vista seu elevado alcance social.

Sala das Sessões, em 18 de Junho de 1999.


Deputado Cunha Bueno

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	15/10/98 às 10h hs
Nome	<u>[assinatura]</u>
Ponto	3298

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO
DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/1997.*

.....

.....